



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 72, de 2019.

RECEBIDO EM:
23/04/19 às 10:25
W
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N° 36, DE 2019.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugncrotto/PSB

EMENTA: Altera as Leis Municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017- Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, 6.910 de 08 de Novembro de 2018 – Diretrizes Orçamentárias para 2019 e 6.943 de 19 de dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual para 2019..

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar as leis municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, 6.910 de 08 de novembro de 2018 – Diretrizes Orçamentárias para 2019 e 6.943 de 19 de dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual para 2019.

O artigo 1º insere para o exercício financeiro de 2019 a seguinte ação e meta:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

19 – IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL

Unidade: 01 – IPMC PREVIDÊNCIA

Programa 060 – PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Função: 009 – Previdência Social

Subfunção: 0272 – Previdência do Regime Estatutário

Descrição da Ação	Tipo	Produto	Unidade	Metas	Valores (R\$ 1)
		(Bem ou Serviço)	Medida	Físicas	
1.579 – Realizar a contabilização dos imóveis recebidos em doação e pagamento.	P	Imóveis Contabilizados	OU	100%	17.000.000,00

O artigo 2º dispõe que ficam abertos, ao Orçamento Geral do Município, Crédito Adicional Especial, na importância total de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões), destinados às rubricas orçamentárias a seguir relacionadas:

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL

19.00: IPMC – Instituto de Previdência do Município de Cascavel

19.01 – IPMC - Instituto de Previdência do Município de Cascavel

19.01.009.272.0060.1.579 – Realizar a contabilização dos imóveis recebidos em doação e pagamento

4.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00 INVESTIMENTOS

4.4.91 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4.4.91.61 – Aquisição de Imóveis (2218 – 040 – Regime Próprio de Previdência Social). 17.000.000,00

Ainda, o artigo 3º, determina que pra dar cobertura aos créditos mencionados no art. 2º, dica parcialmente cancelada a rubrica orçamentária a seguir relacionada:

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL

19.00: IPMC – Instituto de Previdência do Município de Cascavel

19.01 – IPMC - Instituto de Previdência do Município de Cascavel

19.01.009.272.0060.7001 – Reserva Orçamentária do Fundo Previdenciário

9.0.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99 – Reserva de Contingência (1305 – 040 – Regime Próprio de Previdência Social)

..... 17.000.000,00

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Segue a justificativa presente no Anteprojeto:

“A proposta legislativa objetiva incluir a ação no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, bem como abertura de Crédito Adicional Especial, com espeque no art.42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao IPMC – Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na importância total de R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões).

Tal solicitação tempo finalidade a inclusão de ação específica no Orçamento do IPMC - Instituto de Previdência do Município de Cascavel, 1579- Realizar a contabilização dos imóveis recebidos em dação e pagamento, visando à contabilização e regularização orçamentária dos imóveis recebidos em dação e pagamento pelo município no ano 2018 e para 2019.

Informamos ainda, que o valor solicitado busca a regularização contábil e orçamentária dos imóveis que o município repassou ao Instituto para a amortização de parte do aporte do déficit atuarial no ano de 2018, conforme Leis 6.915 de 19 de novembro de 2018 e 6.945 de 20 de dezembro de 2018, e estimativa de possíveis repasses em imóveis para pagamento de parte do aporte referente ao exercício de 2019.”

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: *Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.*

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de abril de 2019.

Jaime Yasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro